



Acórdão n.º 144 - 2021/2022

N.º Processo: 144/PA/2021-2022

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO7 – TAÇA DE PORTUGAL FEMININOS 2022

Data: 05/06/2022 - Hora: 19:01 - Local: Piscina do Fluvial

Clubes:

- **Visitado:** Clube Fluvial Portuense (CFP)
- **Visitante:** Sport Lisboa e Benfica (SLB)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natações (FPN) acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 97.º e 98.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de **processo sumaríssimo**.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Rui Pedro Bandeira e Eurico Simão Silva**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

- **“Não foram disponibilizados balneários separados por género para os diferentes elementos da equipa de arbitragem. Foi disponibilizado apenas um balneário.”**
- **“Não foi realizada apresentação por parte da equipa da casa.”**
- **“A equipa da casa não apresentou o placard que designa a Competição em questão.”**
- **“Desde o início da partida apenas esteve visível um placard dos 30’ dos dois que são regulamentados. A equipa do Fluvial informou que o outro placard estava avariado.”**





- **“Não foi possível transmitir o jogo em LiveScore, uma vez que não foi possível importar do servidor.”**
- **“O jogo foi criado de forma manual numa outra competição (PO5), tendo em conta que o programa deixava de funcionar quando se tentava trabalhar na área PO7. Na área do PO5 o programa funcionou corretamente.”**
- **“O treinador do Benfica foi advertido com CA por sucessivos protestos com a equipa de arbitragem, gesticulando e gritando de forma desproporcionada.”**
- **“No final do jogo, o delegado do Benfica Augusto Jardim veio junto da mesa e proferiu as seguintes palavras para o árbitro: “Para o ano que eu vou estar fora falamos de outra maneira”.”**

2. O CFP, através de E-mail remetido aos Serviços da FPN, subscrito por José Marques, da sua Secção de Polo Aquático, veio esclarecer o seguinte:

2.1 “(...) quanto aos balneários:

O Clube Fluvial Portuense, para além dos 3 balneários que já tinha disponibilizado, tinha ainda mais 11 balneários! O que se passou foi que a equipa de arbitragem foi chegando, e quando voltaram a pedir a chave na receção, informaram que já tinha sido entregue. No entanto, apenas tinha sido entregue uma chave que já estava destinada ao género feminino, situação que foi desde logo esclarecida pelos nossos delegados, solicitando ao árbitro o favor de recolher a outra chave na receção, ao qual este não colocou qualquer objecção, desconhecendo-se até se a recolheu ou não, e estranhando-se que depois tenham colocado este facto no relatório.”

3. Não obstante o esclarecimento prestado pelo CFP e constante do número anterior, o relatório de arbitragem refere inequivocamente que **“Não foram disponibilizados balneários separados por género para os diferentes elementos da equipa de arbitragem. Foi disponibilizado apenas um balneário.”**

3.1 Ora, o n.º 2 do artigo 49.º do Regulamento Disciplinar estabelece que **“Os relatórios de arbitragem, bem como as atas de jogo, relativos a jogos de polo aquático, fazem fé quanto à matéria de fato neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta**





contradição entre eles e outros elementos objetivos constantes do processo", elementos objectivos, esses, que não constam dos presentes autos.

3.2 Por sua vez, o artigo 19.º do Regulamento de Competições Nacionais de Polo Aquático 2021-2022 dispõe que **"1. O Clube visitado é obrigado a apresentar vestiários separados, com o mínimo de higiene e privacidade, até 60 minutos antes da hora fixada para o início do jogo, para a equipa visitante e para os árbitros. 2. O clube visitado que, sem justificação, não apresente vestiários de acordo com o número anterior, será punido com pena de multa de 30 a 150 euros. 3. Compete ao Delegado de Campo receber e acompanhar a equipa adversária, indicando-lhes qual as instalações que podem usar."**

3.3 E o n.º 2 do artigo 13.º do mesmo Regulamento de Competições Nacionais estabelece que **"Em todas as provas oficiais, a entidade promotora nomeará pelo menos um Delegado de Campo, o qual terá de estar filiado na FPN, responsável por zelar pela segurança da equipa de arbitragem, do avaliador e/ou Delegado Federativo, e seus respetivos bens. Para isso, porá à disposição exclusiva dos árbitros, vestuários separados e fechados com chave (masculino e feminino), durante todo o período da competição. Não obstante, adotará as medidas adicionais que considere oportunas, para garantir a segurança dos árbitros, avaliadores e/ou delegados federativos, e dos seus bens. (...)"**

3.4 Dos preceitos regulamentares *supra* transcritos resulta que a equipa visitada tem a obrigatoriedade de **"apresentar vestiários separados, com o mínimo de higiene e privacidade, (...) para a equipa visitante e para os árbitros"** e que o delegado de campo, nomeado pela equipa visitada, é **"responsável por zelar pela segurança da equipa de arbitragem, do avaliador e/ou Delegado Federativo, e seus respetivos bens"**, sendo que, **"Para isso, porá à disposição exclusiva dos árbitros, vestuários separados e fechados com chave (masculino e feminino), durante todo o período da competição."**

3.5 A equipa visitada deverá, assim, disponibilizar aos árbitros **"vestuários separados e fechados com chave (masculino e feminino), durante todo o período da competição."**

3.6 No jogo dos autos **"Não foram disponibilizados balneários separados por género para os diferentes elementos da equipa de arbitragem."** Aliás, o relatório de arbitragem refere que **"Foi disponibilizado apenas um balneário."**





3.7 Pelo que a equipa visitada, CFP, incumpriu a obrigatoriedade de apresentar vestiários separados, fechados com chave (masculino e feminino), com o mínimo de higiene e privacidade, durante todo o período do jogo para os árbitros.

3.8 Termos em que, o Conselho de Disciplina decide punir a equipa do CFP, enquanto equipa visitada, na pena de €40,00 de multa. (Artigo 19.º n.º 2 do Regulamento de Competições Nacionais de Polo Aquático 2021-2022)

4. O relatório de arbitragem refere, também, que “**Não foi realizada apresentação por parte da equipa da casa.**”

4.1 Tal como se encontra exarado o relatório de arbitragem não se alcançam os factos que determinaram que não tivesse sido possível realizar a apresentação das equipas no início do jogo, pela equipa visitada, tal como previsto no artigo 9.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2021-2022, pelo que, desconhecendo-se se a equipa visitada, CFP actuou, ou não, com negligência, designadamente, se existia, ou não, no recinto de jogo o competente *speaker*, não é possível, sem mais, referindo-se apenas em termos conclusivos que “**Não foi realizada apresentação por parte da equipa da casa**”, assacar responsabilidades à equipa visitada, CFP, pelo que, nesta parte, por insuficiência de matéria de facto, o Conselho de Disciplina decide arquivar os autos.

5. O relatório de arbitragem refere, ainda, que “**A equipa da casa não apresentou o placard que designa a Competição em questão.**”

5.1 “**O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material (...) Placar com a denominação da prova.**” (Artigo 17.º n.º 3 alínea k) do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2021-2022)

5.2 No jogo dos autos, o clube visitado, CFP, não forneceu, como lhe incumbia, o respectivo placard com a denominação da prova – “**A equipa da casa não apresentou o placard que designa a Competição em questão.**”

5.3 Nos termos da alínea a) do n.º 5 do dito artigo 17.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2021-2022 “**O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção**





pecuniária, de valor entre 30 e 150 euros, (...) nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo; (...)", designadamente, quando não forneça o placard com a denominação da prova (Artigo 17.º n.º 3 alínea k).

5.4 Termos em que, o Conselho de Disciplina decide punir a equipa CFP na pena de multa de €50,00.

6. Refere, igualmente, o relatório de arbitragem que **"Desde o início da partida apenas esteve visível um placard dos 30' dos dois que são regulamentados. A equipa do Fluvial informou que o outro placard estava avariado."**

6.1 Nos termos regulamentares, **"O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) g) Mínimo de 2 (dois) marcadores de tempo de ataque obrigatório em todas as provas oficiais;"** (Artigo 17.º n.º 3 alínea g) do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2021/2022)

6.2 Sendo que **"O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 30 e 150 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: (a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo; (b) Não apresente esse material em corretas condições de funcionamento/utilização"**. (Artigo 17.º n.º 5 alíneas a) e b) do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2021/2022)

6.3 Resulta dos autos que o clube visitado, CFP, apenas forneceu um marcador de tempo de ataque, quando, no jogo dos autos, se encontrava obrigado a fornecer **"Mínimo de 2 (dois) marcadores de tempo de ataque obrigatório em todas as provas oficiais"** (Artigo 17.º n.º 3 alínea g) do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2021/2022), o que o CFP admitiu ao informar a equipa de arbitragem **"que o outro placard estava avariado."**

6.4 Termos em que, o Conselho de Disciplina decide punir o CFP na pena de €40,00 de multa, por incumprimento do artigo 17.º n.º 3 alínea g) do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2021/2022, por força do disposto na alínea a) do n.º 5 da mesma norma regulamentar.





7. Mais refere o relatório de arbitragem que **“Não foi possível transmitir o jogo em LiveScore, uma vez que não foi possível importar do servidor.”**

7.1 O artigo 6.º do Regulamento de Competições Nacionais de Polo Aquático 2021-2022 estabelece que **“Com a implementação da recolha e tratamento de dados estatísticos, será divulgado o desenrolar do jogo em plataforma eletrónica, e nesse sentido a equipa visitada deve assegurar: a. Computador com a ata eletrónica (última versão) instalada. b. Acesso a wi-fi c. Os requisitos do computador e do wi-fi deverão ser os necessários para que a informação seja transmitida sem quebras 2. O não cumprimento do número 1 deste artigo será punido com uma multa de 30 a 150 euros. Na terceira falha e seguintes, consecutiva ou alternada, a equipa é penalizada também com averbamento de derrota por falta de comparência.”**

7.2 No presente jogo, o relatório de arbitragem refere que **“Não foi possível transmitir o jogo em LiveScore, uma vez que não foi possível importar do servidor.”**

7.3 Tal como se encontra exarado o relatório de arbitragem, desconhece-se se existiu, ou não, negligência por parte do clube visitado, CFP, no facto de não ter sido possível **“importar o servidor”**, e, nomeadamente, se o clube visitado não providenciou por uma correcta e operacional ligação/ acesso *WiFi* que assegurasse a transmissão do jogo em *LiveScore*, o que não se alcança do processo, pelo que o Conselho de Disciplina decide, nesta parte, arquivar os autos.

8. No mesmo sentido se julga quanto ao facto de **“O jogo [ter sido] foi criado de forma manual numa outra competição (PO5), tendo em conta que o programa deixava de funcionar quando se tentava trabalhar na área PO7. Na área do PO5 o programa funcionou corretamente.”**

8.1 Se é certo que no jogo em apreço impendia sobre o CFP, equipa visitada, a responsabilidade **“pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório”**, entre outros, **“em corretas condições de funcionamento:”** de **“Computador com software da ata eletrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN;”** (Artigo 17.º n.º 3 alínea f) do Regulamento de Provas Nacionais de Pólo Aquático 2021/2022);

8.2 E bem se sabendo que o n.º 5 do acima referido artigo 17.º estabelece que **“O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 30 e 150 euros (...) nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo; b) Não apresente esse material em corretas condições de funcionamento/utilização;”**





8.3 Resulta dos autos que **“o programa deixava de funcionar quando se tentava trabalhar na área PO7. Na área do PO5 o programa funcionou corretamente”**, pelo que, outrossim, nesta parte, porque se desconhece se existiu, ou não, negligência por parte do clube visitado, CFP, no funcionamento do competente *software* e no facto de não ter sido possível criar *electronicamente* o jogo PO7, não obstante o sistema informático funcionar correctamente *na área do campeonato PO5*, o Conselho de Disciplina decide, também, nesta parte, arquivar o processo.

9. “O treinador do Benfica foi advertido com CA por sucessivos protestos com a equipa de arbitragem, gesticulando e gritando de forma desproporcionada.”

9.1 “A amostragem de um cartão amarelo a um treinador, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, dará lugar ao averbamento dessa amostragem no registo biográfico do treinador.” (Artigo 57.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar)

9.2 Termos em que, porque o treinador do SLB, António Machado, **“foi advertido com CA por sucessivos protestos com a equipa de arbitragem, gesticulando e gritando de forma desproporcionada”**, o Conselho de Disciplina, sem necessidade de outras considerações, decide mandar averbar no registo biográfico daquele treinador a exibição do cartão amarelo dos autos.

10. Por último, o relatório de arbitragem refere que **“No final do jogo, o delegado do Benfica Augusto Jardim veio junto da mesa e proferiu as seguintes palavras para o árbitro: “Para o ano que eu vou estar fora falamos de outra maneira”**”.

10.1 O comportamento do delegado de equipa do SLB, Augusto Jardim, que **“No final do jogo (...) veio junto da mesa e proferiu as seguintes palavras para o árbitro: “Para o ano que eu vou estar fora falamos de outra maneira”**”, configura, sem quaisquer dúvidas, a prática de um acto de má conduta entendido *lato sensu*, traduzido numa “atitude pontual incorreta, violadora da ética e correção desportivas, nomeadamente, da cortesia própria da nataçãõ”, consubstanciado na expressão verbal dirigida ao árbitro – **“Para o ano que eu vou estar fora falamos de outra maneira”**, no limiar da ameaça, previsto e punido pelo artigo 29.º n.º 1 alínea d) do Regulamento Disciplinar com a pena de repreensão, aplicável por força do disposto nos artigos 1.º, 2.º, 9.º e 28.º do mesmo Regulamento.





10.2 Como tal, o Conselho de Disciplina decide punir com a pena de repreensão o delegado de equipa Augusto Jardim (SLB) por ter praticado uma “atitude pontual incorreta, violadora da ética e correção desportivas e da cortesia própria da natação”.

11. Termos em que o Conselho de Disciplina decide:

- **Condernar o Clube Fluvial Portuense – CFP na pena de €40,00 de multa, por não disponibilizar balneários separados por género para os diferentes elementos da equipa de arbitragem (Artigos 13.º n.º 2 e 19.º n.º 2 do Regulamento de Competições Nacionais de Polo Aquático 2021-2022).**
- **Condernar o Clube Fluvial Portuense – CFP na pena de €50,00 de multa, por não apresentar *placard* com a denominação da prova (Artigo 17.º n.ºs 3, alínea k), e 5, alínea a), do Regulamento de Competições Nacionais de Polo Aquático 2021-2022).**
- **Condernar o Clube Fluvial Portuense – CFP na pena de €40,00 de multa, por apenas fornecer um marcador de tempo de ataque (estando obrigado a fornecer “Mínimo de 2 (dois) marcadores de tempo de ataque obrigatório em todas as provas oficiais”) (Artigo 17.º n.ºs 3, alínea g), e 5, alínea a), do Regulamento de Competições Nacionais de Polo Aquático 2021-2022).**
- **Mandar averbar no registo biográfico do treinador ANTÓNIO MACHADO (Sport Lisboa e Benfica – SLB) a exibição de cartão amarelo (Artigo 57.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar).**
- **Condernar com pena de repreensão o delegado de equipa AUGUSTO JARDIM (Sport Lisboa e Benfica – SLB), por atitude pontual incorreta, violadora da ética e correção desportivas e da cortesia própria da natação (Artigo 29.º n.º 1 alínea d) do Regulamento Disciplinar aplicável *ex vi* do disposto nos artigos 1.º, 2.º, 9.º e 28.º do mesmo Regulamento).**

✓ Notifique os agentes.

✓ Publicite.





Elaborado em 21 de Julho de 2022, na sequência de deliberação obtida por meios eletrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

